



CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

RESOLUÇÃO Nº 2.064, DE 22 DE MARÇO DE 2021

Dispõe sobre o Regulamento do Prêmio Mulher Economista do Ano.

O CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares conferidas pela Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, pela Lei nº 6.537, de 19 de julho de 1978, pelo Decreto nº 31.794, de 17 de novembro de 1952 e pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução nº 1.832, de 30 de julho de 2010, publicada no DOU nº 149, de 5 de agosto de 2010, Seção 1, Páginas: 85 e 86;

CONSIDERANDO as atribuições, previstas na Lei nº 1.411/1951, de contribuir para a formação de sadia mentalidade econômica através da disseminação da técnica econômica nos diversos setores de economia nacional e de promover estudos e campanhas em prol da racionalização econômica do País;

CONSIDERANDO a necessidade de destacar o papel da mulher na economia, bem como a valorização das profissionais que contribuíram para a categoria e para a pesquisa econômica;

CONSIDERANDO que as mulheres são minoria no campo da Ciência Econômica, e que há, portanto, a necessidade de incentivar a produção de trabalhos e iniciativas de profissionais do sexo feminino como forma de combater a desigualdade de gênero no mercado de trabalho,

R E S O L V E:

Art. 1º Alterar o regulamento do Prêmio Mulher Economista do Ano, aprovado pela Resolução nº 2.037, de 9 de março de 2020, publicada no DOU nº 74, de 17 de abril de 2020, Seção 1, página 143, que passa a vigorar na forma do anexo da presente resolução.

Art. 2º Atualizar o artigo 51-A e seguintes da Resolução nº 1.892, de 13 de abril de 2013, publicada no DOU nº 80, de 26 de abril de 2013, Seção 1, Páginas 177 a 179, que “Normatiza a concessão de prêmios, homenagens e comendas no âmbito do Sistema Cofecon/Corecons”, promovendo a inclusão do anexo da presente resolução.

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

Parágrafo Único. Atualizar o tópico 7.1.3 - Prêmios, homenagens e comendas da Consolidação da Legislação da Profissão de Economista.

Art. 3º A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, 22 de março de 2021.

Econ. Antonio Corrêa de Lacerda
Presidente do Cofecon

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

ANEXO PRÊMIO MULHER ECONOMISTA DO ANO

CAPÍTULO I - REGULAMENTO

Art. 1º O Conselho Federal de Economia (Cofecon) concederá anualmente a honraria MULHER ECONOMISTA DO ANO, destinada a nobilitar as economistas que contribuíram para o desenvolvimento da ciência econômica e da profissão de economista nas vertentes teórica ou aplicada, com destaque no cenário nacional ou internacional, nas áreas do conhecimento científico, educacional, cultural e profissional.

§ 1º A honraria referida neste artigo é materializada por meio de um broche símbolo do economista, de lapela em ouro, e de um certificado conferindo a distinção à agraciada.

§ 2º O certificado deverá conter as indicações “Conselho Federal de Economia”, “MULHER ECONOMISTA DO ANO” e o “ano” em que foi concedida a honraria.

Art. 2º Além das demais disposições contidas nesta seção, o processo de indicação das agraciadas com a honraria MULHER ECONOMISTA DO ANO obedecerá ao seguinte regramento:

I. o Cofecon abrirá uma consulta prévia onde os conselheiros federais efetivos indicarão até 2 (dois) nomes, perfazendo 36 (trinta e seis) nomes; os Conselhos Regionais indicarão até 2 (dois) nomes, perfazendo 52 (cinquenta e dois) nomes; e a Comissão de Mulher Economista indicará 2 (dois) nomes; totalizando até 90 (noventa) economistas indicadas ao Prêmio.

II. o Cofecon, em sessão plenária, formará, em votação secreta lista décupla com nomes de economistas e seus respectivos minicurrículos, as quais deverão ser comunicadas e dar o aceite no prazo de 10 (dez) dias, requisito indispensável para concorrer à premiação;

III. os Corecons, por meio dos respectivos Plenários, formarão lista tríplice dentre a lista a que se refere o inciso anterior;

IV. entre os 3 (três) nomes mais indicados pelos Corecons, o Cofecon escolherá em votação secreta a agraciada, que deverá receber mais da metade dos votos na sessão plenária;

V. caso não ocorra a maioria absoluta referida no inciso anterior, novo processo de escolha deverá ser realizado na mesma sessão plenária para definir entre os dois nomes mais indicados;

VI. havendo empate em uma das duas hipóteses previstas nos dois incisos anteriores, caberá ao Presidente dirimir a questão por meio de voto de qualidade.

§ 1º Além da necessidade de comunicação e aceite das selecionadas a comporem a lista formada pelo Cofecon a que se refere o inciso II do presente artigo, exige-se o consentimento da titular para o tratamento de dados pessoais por parte do Cofecon e dos Corecons, inclusive para divulgações relacionadas ao prêmio em todos os meios oficiais de comunicação, nos limites de suas finalidades, conforme dispõe a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

§ 2º O minicurrículo a que se refere o inciso II do presente artigo deverá conter o nome da candidata, a formação acadêmica, a atuação profissional, sendo redigido em no máximo 5 (cinco) linhas.

Art. 3º É admitida a hipótese da indicação de economista estrangeira que preencha as demais condições para concessão da honraria MULHER ECONOMISTA DO ANO, desde que receba a indicação mínima de 2/3 (dois terços) dos membros do Plenário do Conselho Federal de Economia em uma das votações previstas nos incisos III ou IV do artigo anterior.

Art. 4º Não poderão ser agraciados com a honraria MULHER ECONOMISTA DO ANO as conselheiras efetivas e suplentes dos Conselhos Federal e Regionais de Economia, enquanto no exercício dos respectivos mandatos, bem como as economistas ganhadoras das edições anteriores do prêmio.

Art. 5º A entrega das insígnias relacionadas com a honraria MULHER ECONOMISTA DO ANO dar-se-á na solenidade pública de abertura do Congresso Brasileiro de Economia - CBE ou do Simpósio Nacional dos Conselhos de Economia - SINCE ou, ainda, durante a realização de quaisquer outros eventos nacionais do Sistema Cofecon/Corecons.

§ 1º A honraria será entregue pelo Presidente do Conselho Federal de Economia ou por pessoa por ele designada, no momento das solenidades referidas neste artigo.

§ 2º O Cofecon adotará providências para remessa das insígnias por via postal ou para entrega por pessoa credenciada para tal fim, caso ocorra a ausência da agraciada, no momento da entrega da honraria, por comprovada impossibilidade do seu comparecimento.

§ 3º As despesas eventualmente existentes com deslocamento e hospedagem da agraciada serão custeadas pelo Cofecon, sendo vedado o custeio aos acompanhantes.

Art. 6º O Cofecon fará registrar cronologicamente, em livro especial, o nome de cada agraciada, juntamente com seus dados biográficos e as credenciais que justificam a honraria, cabendo ainda a divulgação em todos os meios oficiais de comunicação da Autarquia.

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA
BRASÍLIA-DF 2021